



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722234/2015-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente EUZEBIO JOSE GIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatado por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que o contribuinte deixou de prestar na Declaração de Ajuste Anual - DAA informações relativas a rendimentos do trabalho, auferidos no decorrer do ano calendário e sendo essas informações corroboradas por provas trazidas aos autos pelo próprio contribuinte, fica caracterizada omissão de rendimentos, restando atestada a regularidade do crédito tributário lançado.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas com pensão alimentícia requer, além da efetiva comprovação do pagamento, a prova de que o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de restabelecer a dedução no valor de R\$ 49.309,00 (quarenta e nove mil trezentos e nove reais), conforme informado na DAA.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2012 / exercício 2013, apurando imposto suplementar R\$ 8.552,29 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

O crédito foi constituído em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) e de glosa de despesas deduzidas a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 49.309,00 (quarenta e nove mil e trezentos e nove reais), por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

Na apuração do tributo devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 149,77 (cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/3, cujas alegações se reproduz do Acórdão 10-56.176 da 8ª Turma da DRJ/POA:

1) Teria sido intimado, previamente à Notificação de Lançamento, para apresentar vários documentos comprobatórios, e alega ter atendido à intimação.

2) Em maio/2015, teria constatado uma pendência de um valor não declarado de R\$ 3.420,00, com IRRF de R\$ 149,77. Teria solicitado recibo da fonte pagadora e buscado a Procuradoria da Receita Federal do Brasil (RFB) com o propósito de regularizar sua situação. (...)

3) Em junho/2015, teria sido notificado pela RFB, de que não foram contempladas as deduções relativas à Pensão Judicial, por conta de exigência de Carta de Sentença. Anexa, na impugnação, cópia da Carta de Sentença (fl. 10) e da Sentença Judicial (fls. 11/13).

O contribuinte requer que seja acolhida sua impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado, e que o valor da restituição de seu imposto de renda lhe seja depositado.

A DRJ/POA julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 31/34), por entender que o contribuinte não comprovou a inexistência de omissão de rendimentos do trabalho e não demonstrou, mediante documentos hábeis, a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou em face de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Por ocasião do recurso voluntário o Recorrente apresenta:

a) Comprovante de transferência bancária da Fundação Parque Tecnológico de Itaipu (fl. 42), no valor de R\$2.791,43 (dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), datada do 08/10/2012. Informa em relação ao comprovante que:

- Nada consta acerca de deduções;
- O recibo foi encaminhado pelo Parque Tecnológico de Itaipu e recebido pelo Contribuinte;
- sempre concordou que o valor do contrato foi de R\$3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais);
- entende que tenha havido dedução na Fonte de impostos pertinentes;
- Como trata-se de recibo de pessoa jurídica, entendeu que estariam contempladas as deduções de direito;
- Não houve intenção de dolo. Pelo contrário, sempre concordou que houve esse pagamento e, quando solicitado, providenciou o recibo da fonte pagadora;

b) Documentos relativos a direito de dedução de pensão alimentícia judicial:

- Sentença de Conciliação do Divórcio (43/45);
- Registro de Divórcio Consensual (fl. 46);
- Registro de Averbação do Divórcio (fl. 47);

c) Comprovantes bancários de pagamento de pensão:

- Extrato de sua conta bancária com registros de transferências de valores mensais variados a Gisselly Mazetti Gil, no ano de 2012 (fls. 48/65);

d) Comprovantes de recebimento de pensão:

- Extratos bancários da conta de Gisselly Mazetti Gil com registro de recebimento de valores mensais e variados da conta corrente do Recorrente (fls. 66/89);

e) Declaração de Gisselly Mazetti Gil, informando ter recebido do Recorrente pensão no valor deduzido da Declaração de Ajuste Anual – DAA de 2012 (fl. 90);

f) Declaração de Gisselly Mazetti Gil, informando que a forma de pagamento da pensão (depósito em conta corrente) teria sido uma opção dela, manifestada em juízo (fl. 91).

Por fim, requer o Recorrente que seu recurso seja deferido e demanda prioridade para sua restituição em face do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Omissão de Rendimentos

Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o rendimento bruto da pessoa física será integrado pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, pelos alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda pelos proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O art. 9º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, por seu turno, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de apresentação de DAA, a qual, para a correta definição da base de cálculo do IRPF e para a determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir, deve conter todos os rendimentos auferidos ao longo do ano calendário.

Sem olvidar dos demais fundamentos legais invocados para o lançamento decorrente da omissão de rendimentos, o fato é que informações constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extraídas da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da Fundação Parque Ecológico Itaipu – Brasil, CNPJ 07.769.688/0001-18, dão conta que o contribuinte recebeu R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) da citada empresa, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 149,77 (cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Convém mencionar que a DIRF é considerada documento idôneo para o fim de comprovar os valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte e goza de presunção de veracidade, ainda mais quando não há indícios de equívocos com relação às informações prestadas.

Além disso, o comprovante apresentado na impugnação, que atesta a ocorrência de transferência de numerários da Fundação Parque Ecológico Itaipu para a conta bancária do Recorrente, somente corrobora as conclusões da Fiscalização de que o sujeito passivo deixou de informar em sua DAA parte dos rendimentos decorrentes do trabalho o que caracteriza, sem qualquer sobra de dúvidas, omissão de rendimentos.

Por essas razões, constatado por meio da DIRF que o contribuinte deixou de prestar ao órgão fiscalizador informações relativas a rendimentos do trabalho auferidos no decorrer do ano calendário e sendo essas informações corroboradas por provas trazidas aos autos pelo próprio contribuinte, fica caracterizada omissão de rendimentos, restando atestada a regularidade do lançamento do crédito tributário.

Glosa de Despesas com Pensão Alimentícia

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do RIR, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas a título de pensão alimentícia na DAA devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Por entender que os requisitos previstos na Lei nº 9.250/95 para a dedução da pensão alimentícia não foram observados, a DRJ/POA resolveu por considerar a impugnação improcedente e por manter do crédito tributário exigido.

O Recorrente, por sua vez, alega fazer jus à dedução e para tanto apresenta Sentença de Conciliação do Divórcio (43/45), Registro de Divórcio Consensual (fl. 46) e Registro de Averbação do Divórcio (fl. 47). Informa ter celebrado acordo judicial de divórcio consensual com Gisselly Mazetti Gil, ficando estabelecida pensão alimentícia mensal, com pagamento por meio de depósito na conta corrente.

Apresenta i) extratos de sua conta bancária com registros de transferências de inúmeros valores mensais variados para sua ex-esposa, no ano de 2012; ii) extratos da conta da ex-esposa com os créditos dos valores por ele transferidos; e iii) declarações de Gisselly Mazetti Gil, informando ter recebido a pensão no valor deduzido da DAA e que a forma de pagamento, por meio de transferência bancária, teria sido opção dela, manifestada em juízo, por ocasião do divórcio.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que na sentença de divórcio consensual, homologada pela 6ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 45/47), há previsão de que o Recorrente deverá pagar, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 720% (setecentos e vinte por cento) salários mínimos mensais, a partir de julho de 2006, que deverão ser depositados na conta corrente da beneficiária.

Considerando-se que embora os pagamentos relativos ao ano de 2012 não tenham sido feitos no dia 5 (cinco) de cada mês e em uma única parcela, conforme previsto na sentença de divórcio, o fato é que os extratos bancários de fls. 48/65 e 66/89 comprovam que efetivamente foram realizadas transferências bancárias, no valor anual de R\$ 51.992,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais), da conta corrente do contribuinte para a de Gisselly Mazetti Gil.

E mais, há declaração da beneficiária (fl. 90) atestando ter recebido, naquele ano, a título de pensão alimentícia, R\$ 49.309,00 (quarenta e nove mil trezentos e nove reais).

Desse modo, considerando-se que em 2012 o salário mínimo correspondia a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conclui-se que o valor mensal da pensão (720% X R\$ 622,00) era de R\$ 4.478,40 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito e reais e quarenta centavos), o que corresponde à cifra anual de R\$ 53.740,80 (cinquenta três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Assim, entendo que se deva restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 49.309,00 (quarenta e nove mil trezentos e nove reais), conforme informado na DAA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.